

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO DE TURISMO**Decreto-Lei n.º 274/88**

de 3 de Agosto

Terminando em 31 de Dezembro do ano em curso os prazos das actuais concessões das zonas de jogo de Espinho e da Póvoa de Varzim, o Conselho de Ministros, por resolução tomada em reunião de 17 de Dezembro último, deliberou que a adjudicação das próximas concessões daquelas zonas de jogo se faça mediante concurso público, em condições a estabelecer.

Neste sentido, o presente diploma estabelece, para além do estatuído no Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, aplicável à generalidade dos concursos para adjudicação das zonas de jogo, alguns requisitos especiais, que terão de ser satisfeitos pelos candidatos aos concursos em causa.

Para além das preocupações respeitantes aos montantes do capital social das futuras empresas concessionárias, à sua titularidade e ao controle da transferência da respectiva propriedade, tomam-se ainda algumas medidas com vista a evitar o controle de mais de uma concessionária de zona de jogo por parte de um mesmo indivíduo ou empresa.

Mediante decreto regulamentar, nos termos do artigo 15.º do citado Decreto-Lei n.º 48 912, serão fixadas as obrigações mínimas a que devem sujeitar-se as futuras empresas concessionárias e os períodos de duração das concessões, bem como o processo atinente aos concursos públicos a realizar.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As novas concessões para exploração de jogos de fortuna ou azar das zonas de Espinho ou da Póvoa de Varzim terão início em 1 de Janeiro de 1989 e serão adjudicadas mediante concurso público.

2 — As concessões referidas no número anterior ficarão sujeitas às normas constantes do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

3 — Aos concursos só podem ser admitidas entidades que se comprometam a dar satisfação aos requisitos constantes dos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º e do artigo 5.º do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O capital social das empresas concessionárias a quem forem adjudicadas as concessões deve estar integralmente realizado no momento da assinatura do contrato de concessão e não poderá ser inferior a 2 000 000 de contos quanto à zona de jogo de Espinho e a 1 500 000 contos quanto à zona de jogo da Póvoa de Varzim.

2 — Pelo menos 60% do capital social das empresas concessionárias serão representados por acções nominativas ou ao portador registadas, sendo obrigatória a comunicação à Inspeção-Geral de Jogos de todas as transferências entre vivos da respectiva propriedade.

3 — Os novos proprietários devem comunicar a transmissão no prazo de 30 dias sobre a efectivação da mesma, sob pena de não poderem exercer quaisquer dos seus direitos sociais.

4 — Sem prejuízo do disposto em normas constantes de convenções internacionais, pelo menos 60% do capital social das empresas concessionárias deverão per-

tencer a portugueses ou a pessoas colectivas portuguesas em que igual percentagem do respectivo capital pertença a portugueses.

Art. 3.º Salvo autorização prévia da Inspeção-Geral de Jogos, são da exclusiva responsabilidade das actuais empresas concessionárias, não se transmitindo às adjudicatárias das novas concessões, as consequências jurídicas ou patrimoniais resultantes de alterações que se verifiquem a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, em relação ao pessoal afecto à exploração dos estabelecimentos pertencentes ao Estado ou para ele reversíveis no final das actuais concessões, e respeitantes a actos de:

- a) Admissão;
- b) Transferência de estabelecimento;
- c) Promoção, melhoria salarial ou regalias sociais que não decorram necessariamente da lei ou de contrato colectivo de trabalho.

Art. 4.º Durante os prazos das concessões não serão consentidas novas explorações de jogos de fortuna ou azar a menos de 150 km dos locais onde se situam os casinos de Espinho e da Póvoa de Varzim, com excepção de salas de jogo do bingo, as quais, no entanto, não poderão ser criadas nos referidos municípios e nos que com estes confinam.

Art. 5.º — 1 — A nenhuma empresa, incluindo as actuais concessionárias, é permitida a exploração de mais de uma zona de jogo.

2 — As empresas concessionárias de qualquer zona de jogo, bem como os seus accionistas com mais de 10% do respectivo capital social, não podem ser proprietários de percentagem superior a 10% do capital social das concessionárias das zonas de jogo de Espinho e da Póvoa de Varzim.

3 — A empresa à qual venha a ser adjudicada a concessão da zona de jogo de Espinho ou da zona de jogo da Póvoa de Varzim, bem como os seus accionistas com mais de 10% do respectivo capital social, não podem ser proprietários de percentagem igual ou superior do capital social de qualquer outra empresa concessionária de zona de jogo.

Art. 6.º A infracção ao disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º e no artigo 5.º constitui fundamento de rescisão do contrato de concessão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Albino da Silva Peneda* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.**Decreto Regulamentar n.º 29/88**

de 3 de Agosto

As concessões para exploração de jogos de fortuna ou azar nas zonas de jogo de Espinho e da Póvoa de Varzim, a iniciar em 1 de Janeiro de 1989, serão adjudicadas de acordo com as disposições constantes dos Decretos-Leis n.ºs 274/88, de 3 de Agosto e 48 912, de 18 de Março de 1969.

Nos termos do artigo 15.º do último dos referidos diplomas, o período de duração das concessões e as obrigações mínimas a assumir pelas empresas concessionárias, bem como o processo de concurso público, serão estabelecidos em decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As entidades que pretendam concorrer às concessões das zonas de jogo de Espinho e da Póvoa de Varzim deverão dirigir as suas propostas ao Ministro do Comércio e Turismo, em cartas fechadas, registadas e lacradas, endereçadas à Inspeção-Geral de Jogos (IGJ) e com a indicação exterior de se destinarem aos respectivos concursos, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da publicação do anúncio da sua abertura no *Diário da República*, 3.ª série.

2 — O prazo das concessões a que se refere o número anterior é de vinte anos, com início no dia 1 de Janeiro de 1989.

3 — Os contratos de concessão serão assinados no prazo de quatro meses a contar das datas em que forem notificadas as adjudicações das concessões.

Art. 2.º — 1 — Constituem bens do Estado afectos às concessões os seguintes:

- a) Na zona de jogo de Espinho, o casino;
- b) Na zona de jogo da Póvoa de Varzim, o casino e o conjunto de piscinas reversível para o Estado no termo da actual concessão.

2 — As concessionárias garantirão a conservação, em bom estado de utilização, das instalações afectas às concessões, bem como do respectivo equipamento, mobiliário e utensilagem, nos termos das instruções dadas da IGJ.

Art. 3.º — 1 — Sem prejuízo do disposto na demais legislação aplicável, as concessionárias ficam obrigadas ao cumprimento das seguintes contrapartidas mínimas:

- a) Prestação de contrapartida a pagar em quatro prestações semestrais e iguais, no valor de 1 100 000 contos cada uma, na zona de jogo de Espinho, e no valor de 750 000 contos cada uma, na zona de jogo da Póvoa de Varzim, ambas a preços de 1987, as primeiras das quais terão de ser pagas antes da data da assinatura dos respectivos contratos de concessão, devendo os valores indicados ser previamente convertidos em escudos correntes dos anos em que forem pagas as prestações pelo processo indicado no artigo 4.º;
- b) Contrapartidas anuais no valor de 50% das receitas brutas dos jogos, não podendo, em caso algum, as contrapartidas prestadas nos termos desta alínea ser inferiores aos valores indicados no quadro anexo, depois de serem previamente convertidos em escudos correntes do ano a que respeitam pelo processo indicado no artigo 4.º

2 — O não cumprimento, sem fundamento aceite pelo Governo, da obrigação prevista na alínea a) do n.º 1 constitui motivo para rescisão do contrato, sendo perdida a favor do Fundo de Turismo (FT) a caução a que alude a alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º

3 — O cumprimento das obrigações previstas na alínea b) do n.º 1 será assegurado através da garantia prevista no n.º 6 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969.

4 — A sonogação das receitas brutas dos jogos constitui motivo de rescisão dos contratos, observando-se os §§ 1.º e 2.º do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, independentemente de outras responsabilidades em que possam incorrer as concessionárias, seus administradores e trabalhadores, bem como terceiros envolvidos.

Art. 4.º — 1 — As importâncias constantes do quadro anexo encontram-se expressas em escudos com poder aquisitivo referido ao ano de 1987, sendo convertidas em escudos correntes do ano a que as prestações digam respeito pela fórmula seguinte:

$$VC = VR \times \frac{IPAC}{IP87}$$

onde:

VC é o valor em escudos correntes do ano a que a prestação diga respeito;

VR é o valor de referência a escudos de 1987;

IPAC é o valor do índice médio de preços no consumidor para o continente, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), relativo ao ano a que a prestação se refira;

IP87 é o valor do índice médio de preços no consumidor para o continente, excluindo a habitação, publicado pelo INE, em relação a 1987.

2 — Não estando publicado à data em que se torne necessário aplicar a fórmula indicada no número anterior o índice relativo ao ano a que a prestação se refira, tomar-se-á o mesmo actualizado a partir do último valor disponível, com uma evolução idêntica à ocorrida no último período correspondente para que esteja disponível, procedendo-se às actualizações necessárias logo que a referida publicação ocorra.

Art. 5.º — 1 — As contrapartidas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º serão depositadas no FT, a entregar mediante guias a emitir pela IGJ, e destinam-se a subsidiar investimentos em projectos declarados de interesse para o turismo pela Direcção-Geral de Turismo:

- a) Quanto à zona de jogo de Espinho: no Município de Santa Maria da Feira, na importância de 100 000 contos, e a verba remanescente nos Municípios de Espinho, Vila Nova de Gaia e Ovar;
- b) Quanto à zona de jogo da Póvoa de Varzim: no Município de Barcelos, na importância de 100 000 contos, e a verba remanescente nos Municípios da Póvoa de Varzim, Vila do Conde e Esposende.

2 — Os montantes dos subsídios a conceder nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, bem como os prazos e condições da sua utilização, serão definidos por despacho do Ministro do Comércio e Turismo, ouvidas as autarquias locais respectivas.

3 — Consideram-se perdidas a favor do FT as verbas que não forem utilizadas nos prazos estabelecidos no despacho referido no número anterior, excepto quando o incumprimento dos referidos prazos for tido como justificado pelo Ministro do Comércio e Turismo.

Art. 6.º — 1 — As contrapartidas referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º realizam-se pelas formas seguintes:

- a) Através do pagamento do imposto especial sobre o jogo, nos termos da legislação em vigor;
- b) Através do pagamento das importâncias que às concessionárias couberem para compensação do Estado pelos encargos com o funcionamento da IGJ, nos termos legalmente estabelecidos;
- c) Através da dedução do valor constante de 12 220 contos, a preços de 1987, cuja conversão em escudos correntes do ano a que as receitas respeitam será feita pelo processo constante do artigo 4.º, a título de comparticipação em eventuais prejuízos com a exploração do conjunto de piscinas afecto à concessão da zona de jogo da Póvoa de Varzim, independentemente dos resultados reais que venham a ser registados;
- d) Através da dedução, até 50%, em termos a aprovar pelo Ministro do Comércio e Turismo, ouvida a IGJ, dos encargos com a aquisição, renovação ou substituição do equipamento de jogo, bem como com os projectos e execução de obras a levar a efeito nos casinos;
- e) Através da dedução dos encargos, aprovados pela IGJ, com a automatização do sistema de emissão de cartões de acesso às salas de jogos e de controle das respectivas receitas, bem como com a instalação de circuitos internos de televisão e outros dispositivos de vigilância, de acordo com programas a definir pela mesma entidade;
- f) Através da dedução, até 50%, dos encargos relativos ao cumprimento das obrigações decorrentes dos n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, dedução que não pode exceder 1% das receitas brutas dos jogos;
- g) Através da dedução anual de 55 000 contos na zona de jogo de Espinho e 45 000 contos na zona de jogo da Póvoa de Varzim, a preços de 1987, cuja conversão em escudos do ano a que respeitam será feita pelo processo constante do artigo 4.º, importâncias destinadas ao Instituto Nacional de Formação Turística;
- h) Através da dedução anual de 30 000 contos, a preços de 1987, cuja conversão em escudos correntes do ano a que respeitem será feita pelo processo constante do artigo 4.º, para subsídios a conceder pelo Ministro do Comércio e Turismo, ouvida a respectiva câmara municipal, a entidades com relevância social que desenvolvam a sua actividade nas áreas dos municípios onde se situam os casinos;
- i) Através do pagamento da diferença entre o total das contrapartidas anuais referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º e os valores apurados nos termos das alíneas *a)* a *h)* deste número.

2 — No caso de a soma dos valores das importâncias indicadas nas alíneas *a)* a *h)* do número anterior exceder as contrapartidas anuais referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º, o excesso será creditado à concessionária como antecipação e compensado, por força

das verbas a que alude a alínea *i)* do número anterior, nos anos seguintes.

3 — As importâncias mencionadas no n.º 1 deste artigo vencem-se:

- a) As referidas nas alíneas *a)* e *b)*, nos termos previstos na legislação aplicável;
- b) As referidas nas alíneas *d)* a *f)* e *h)*, à medida que se tornar necessário satisfazer os respectivos encargos;
- c) As referidas nas alíneas *c)*, *g)* e *i)*, até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que as receitas respeitarem.

4 — As importâncias a pagar nos termos da alínea *i)* do n.º 1 serão depositadas no FT, mediante guias a emitir pela IGJ, e destinam-se a financiar ou subsidiar a execução de obras com interesse turístico na Costa Verde, bem como acções de promoção turística da mesma zona.

5 — No que respeita à aplicação das importâncias referidas no número anterior, observar-se-á, com as adaptações necessárias, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º

Art. 7.º — 1 — Constituem únicos factores de preferência para adjudicação das concessões as ofertas das mais elevadas contrapartidas superiores às previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º

2 — Na hipótese de se verificar que nos dois concursos a mesma entidade concorrente ofereceu as mais elevadas contrapartidas, deverá aquela optar por uma das adjudicações no prazo de oito dias após a abertura das propostas propriamente ditas.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, é irrelevante uma diferença para mais não superior a 5% das contrapartidas oferecidas pelas actuais concessionárias, no caso de estas se apresentarem aos concursos.

4 — A oferta de contrapartidas superiores admitida no n.º 1 terá de ser repartida em quatro prestações iguais e com vencimento nas datas previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º, bem como indicada em escudos de 1987, os quais serão convertidos em escudos correntes do ano a que as prestações digam respeito pelo processo constante do artigo 4.º

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e em caso de igualdade de ofertas, o Conselho de Ministros escolherá a proposta que, no seu critério, se afigure como mais adequada à prossecução do interesse público.

Art. 8.º — 1 — As propostas a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º só serão consideradas se forem acompanhadas dos seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos da constituição da sociedade anónima, obedecendo aos requisitos fixados nos Decretos-Leis n.ºs 48 912, de 18 de Março de 1969, e 274/88, de 3 de Agosto, incluindo certidão do registo comercial, estatutos e indicação dos membros dos corpos sociais, ou identificação completa das entidades que se proponham constituí-la, nos mesmos termos, dentro do prazo de 90 dias a contar da data da notificação da adjudicação;
- b) Exemplos de relatórios e contas, respeitantes aos três últimos exercícios, das sociedades concorrentes, ou informações semelhantes onde se indiquem também as fontes de formação susceptíveis de inquirição, quando os concorrentes

tes não sejam sociedades ou sejam empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores ao anúncio de abertura do concurso;

- c) Caução, no valor da primeira prestação das contrapartidas estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, constituída por depósito a efectuar na Caixa Geral de Depósitos à ordem do inspector-geral de Jogos;
- d) Declaração da aceitação de todas as obrigações estabelecidas pelos Decretos-Leis n.ºs 48 912, de 18 de Março de 1969, e 184/88, de 25 de Maio, e legislação complementar, bem como pelo Decreto-Lei n.º 274/88, de 3 de Agosto, e pelo presente diploma.

2 — As propostas são apresentadas em sobrescrito duplo; o sobrescrito interior, lacrado e mencionando exteriormente a identificação e endereço do proponente, referirá o concurso a que respeita e conterá unicamente a proposta propriamente dita; o sobrescrito exterior, fechado, lacrado e endereçado à IGJ, terá capacidade para nele serem encerrados, em condições de não serem danificados à abertura, não só o atrás referido sobrescrito interior, como também os documentos mencionados nas alíneas a) a d) do n.º 1 deste artigo.

3 — Se os concorrentes a quem forem adjudicadas as concessões oferecerem contrapartidas de valores superiores aos mínimos indicados na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, terão de reforçar, no prazo de oito dias após a data da notificação da adjudicação, as cauções prestadas com importâncias correspondentes às diferenças entre os referidos valores mínimos e os das suas ofertas.

4 — O depósito referido na alínea c) do n.º 1, bem como o reforço a que alude o número anterior, poderão ser substituídos por garantias bancárias ou seguros-caução, mobilizáveis em termos equivalentes aos dos depósitos, sendo perdidos a favor do Estado se, feita a adjudicação, o contrato não vier a ser assinado por culpa do concorrente escolhido.

5 — A restituição dos montantes depositados ao abrigo da alínea c) do n.º 1, ou o cancelamento das correspondentes garantias bancárias, ou dos seguros-caução que os tiverem substituído, efectuar-se-á:

- a) No prazo de quinze dias após a assinatura do contrato, relativamente aos concorrentes a quem forem adjudicadas as concessões;
- b) No prazo de quinze dias após a notificação da adjudicação das concessões, quanto aos demais concorrentes.

Art. 9.º — 1 — A IGJ pode solicitar aos concorrentes os esclarecimentos que sejam julgados necessários.

2 — O Conselho de Ministros pode excluir dos concursos as propostas que, em si ou nos documentos que as acompanhem, contenham expressões vagas ou que condicionem, por qualquer forma, as obrigações a assumir, que se apresentem em termos que possam dificultar o confronto com as demais propostas ou que não preencham os requisitos dos concursos.

Art. 10.º — 1 — No terceiro dia útil posterior ao do encerramento dos concursos proceder-se-á, na IGJ, à abertura das propostas para o efeito de apreciação das condições de admissão dos concorrentes, que será feita no prazo de quinze dias, durante os quais o Conselho de Ministros poderá rejeitar a admissão aos concursos de concorrentes em relação aos quais não reconheça a necessária idoneidade, nomeadamente a financeira.

2 — Passado o prazo referido no número anterior, proceder-se-á, na IGJ, à abertura dos sobrescritos dos concorrentes que não hajam sido excluídos, contendo as propostas propriamente ditas, para efeito da respectiva graduação, que será feita no prazo de quinze dias, após o que o Conselho de Ministros deliberará sobre as adjudicações.

3 — O Conselho de Ministros reserva-se o direito de não outorgar as concessões a nenhum dos concorrentes, quaisquer que sejam as propostas apresentadas, se considerar isso conveniente para os interesses do Estado, anulando os concursos e restituindo as cauções prestadas, sem direito dos concorrentes a qualquer indemnização.

Art. 11.º — 1 — As concessões continuarão a ser exploradas pelas actuais empresas concessionárias, em termos a acordar com o Ministro do Comércio e Turismo, se, findo o prazo de qualquer das actuais concessões, os concursos não tiverem terminado.

2 — Se, abertos os concursos, não houver concorrentes ou, havendo-os, não forem outorgadas as concessões, serão abertos novos concursos nas condições que forem fixadas para o efeito, continuando as concessões a ser exploradas nos termos do número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Junho de 1988.

António António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 18 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva.*

Quadro anexo ao Decreto Regulamentar n.º 29/88

(Milhares de contos — escudos de 1987)

Ano	Valores das contrapartidas anuais mínimas na zona de jogo de Espinho	Valores das contrapartidas anuais mínimas na zona de jogo da Póvoa de Varzim
1989	633	504
1990	646	514
1991	659	524
1992	672	535
1993	685	546
1994	699	556
1995	713	568
1996	727	579
1997	742	590
1998	757	602
1999	772	614
2000	788	626
2001	803	639
2002	819	652
2003	835	665
2004	852	678
2005	869	692
2006	887	705
2007	904	720
2008	922	734